



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3743, DE 2023

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

**AUTORIA:** Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Altera a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte incisos VI:

"Art. 1º.....

VI - Motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, com mais de (dez mil), 10.000 corridas comprovadas, com mais de 5 anos de atividade de condutor autônomo de passageiros e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel na forma prevista no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. " (NR)

§ 1º - A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata, somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/23905.267750-26

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca trazer justiça tributária, aos motoristas cadastrados em aplicativos que exercem profissionalmente, como os taxistas, a atividade de condutor autônomo de passageiros.

Apesar de exercerem o mesmo ofício, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, somente beneficia os taxistas com a isenção de IPI sobre a aquisição de veículos automotores. Essa é uma situação, no mínimo, discriminatória. Deve-se ter em mente que, quanto mais cara for a aquisição do veículo, mais difícil será para o profissional adquirir um automóvel novo, com certeza mais seguro, para o transporte de seus passageiros.

No fim das contas, essa discriminação leva os cidadãos a se verem privados de um dos direitos constitucionais entabulados no art. 6º da Constituição Federal, pois é notório que os motoristas de aplicativos, ofertam um serviço de transporte mais acessível à população. Todo contribuinte que se encontre na mesma situação deve ter o mesmo tratamento tributário, sendo vedada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas art. 150, (CF).

A isenção de IPI sobre a compra do veículo de condução dos passageiros, irá evitar a perpetuação dessa injusta com os motoristas cadastrados em aplicativos.

Pelo mérito evidente desta iniciativa, temos a certeza de contar com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO  
REPUBLICANOS/MG**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art6

- Lei nº 8.989, de 24 de Fevereiro de 1995 - Lei de Isenção do IPI para Compra de Automóveis - 8989/95

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8989>

- art1

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>

- art4\_cpt\_inc10